



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº.: 0222407-96.2009.8.19.0001

Apelante: Apple Computer Brasil Ltda.

Apelado: Luiz Henrique Assunção Guerson

**Direito do consumidor. Vício do produto. Revelia.  
Danos morais configurados. Apelação desprovida.**

- 1. Não há nulidade na citação feita pelo correio encaminhada para o endereço da sede da apelante e ali recebida.**
- 2. Aplicação da Súmula 118 desta Corte.**
- 3. Ante a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo apelado, os quais, ademais, estão em consonância com a prova documental acostada na inicial.**
- 4. A perda da memória do computador pessoal para o advogado é causa de graves transtornos, trazendo ofensa à sua incolumidade psíquica e gerando danos morais a serem compensados.**
- 5. Ante a gravidade da ofensa, não é excessivo o valor indenizatório fixado em R\$ 10.000,00.**
- 6. Apelação a que se nega provimento.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0222407-96.2009.8.19.0001, em que é apelante Apple Computer Brasil Ltda. e apelado Luiz Henrique Assunção Guerson,

**ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Desembargador Relator.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo apelado em face da apelante.

Na inicial, afirma o autor que, em 02.06.2008, adquiriu na Livraria Saraiva o computador MacBook, 13.3”, processador Intel Core Duo, fabricado pela ré, pelo valor de R\$ 3.799,00, pagando ainda R\$ 299,00 pelo Microsoft Office para instalação no computador. Esclarece que, após duas atualizações, o computador parou de funcionar, ficando apenas um ponto de interrogação na tela. Informa que, em 14.08.2009, buscou a assistência técnica tendo recebido a notícia no dia 17.08.2009 que o computador não estaria coberto pela garantia que teria expirado em 02.06.2009. Diz que, para o conserto do computador, foi cobrado o valor de R\$ 830,00 fora as horas técnicas que seriam calculadas após a execução do serviço, podendo custar mais de mil reais. Afirma que o produto ainda estava na garantia, considerando-se a coexistência das garantias legal e contratual.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.068,00 referente à devolução do preço pago pelo computador e pelo software, e ainda ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 96 decretou a revelia da ré e julgou procedente o pedido para condenar a ré a devolver ao autor a quantia de R\$ 4.068,00, bem como a indenizá-lo pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00, valores estes corrigidos e acrescidos de juros de 1% a partir da citação. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelou a ré, às fls. 97/118, arguindo, preliminarmente, a nulidade de citação posto que esta fora recebida na portaria do edifício por pessoa desconhecida e não investida de poderes para tanto. Afirma que o autor não fez provas de suas alegações. Afirma que a falta de contestação ou revelia não leva à presunção automática de veracidade dos fatos narrados na inicial. Insurge-se contra a existência de danos morais a serem indenizados. Requer o provimento da apelação para anular-se o feito ou para julgarem-se improcedentes os pedidos ou, por fim, então, diminuir-se o valor indenizatório referente aos danos morais.

As contrarrazões de fls. 142/148 prestigiam o julgado.

Anoto o preparo regular do recurso às fls. 119.

É o relatório, dispensada a revisão por se tratar de ação sob o rito sumário (art. 551, § 3º. CPC).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**VOTO:**

O recurso é tempestivo, adequado e preparado. Impõe-se seu conhecimento.

Não merece provimento.

Não há nulidade da citação. A carta de citação foi direcionada ao endereço da sede da apelante e ali recebida por pessoa identificável - Sr<sup>a</sup>. Thaís Lopes - fls. 95.

Assim, válida a citação realizada.

Neste sentido, a Súmula nº 118 do TJ/RJ:

“Súmula nº. 118  
CITAÇÃO POSTAL  
PESSOA JURÍDICA  
VALIDADE DO ATO

“A citação postal comprovadamente entregue à pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade do ato”.

Assim também a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO NA SEDE DA EMPRESA. ENVIO PARA CAIXA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso." (AgRg no Ag 711.722/PE, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006).

2. Recurso Especial não provido.”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

(REsp 489.791/MT, STJ, 2ª. T., Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/06/2007, DJe 19/12/2008).

“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO USUÁRIO DE COMPUTADOR. UTILIZAÇÃO INTERNET. DANOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS, FALTA PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando realizada no endereço da ré, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.

2.- É ônus da ré, no caso de empresa de grande porte, que sabidamente ocupa diversos andares de edifícios comerciais, provar que o andar em que entregue a citação, por via postal, não é por ela ocupado, sendo insuficiente a mera alegação de que o andar a que endereçada não corresponde ao endereço da citada.

3.- (...).

Recurso Especial improvido.”

(REsp 879.181/MA, STJ, 3ª. T., Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CITAÇÃO PELO CORREIO - VALIDADE - DESPROVIMENTO.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

1 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

2 - Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.

3 - Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 608.317/SP, STJ, 4ª. T., Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 392).

Não tendo comparecido à audiência de conciliação e resposta, a apelante é revel, presumindo-se, portanto, verdadeiros os fatos contra si alegados.

Apesar de ser relativa a aludida presunção, não menos certo que se encontra em harmonia com a prova documental acostada juntamente com a inicial, onde se destacam os documentos de fls. 54/57, que comprovam o vício do produto.

Por outro lado, conjugadas as garantias legal e contratual de um ano, e correndo aquela após o decurso desta, não há dúvida de que o produto ainda estava na garantia, porquanto adquirido aos 02.06.2008 - fls. 36 e apresentado o produto à assistência técnica aos 14.08.2009 - fls. 57.

Apresentando o produto vício e não sanado este no prazo de 30 dias, abre-se ao consumidor a tríplice alternativa do art. 18, § 1º. CDC, *in verbis*:

“Art. 18. (...)





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

Elegeu o apelado a segunda delas, tendo, portanto, a sentença bem condenado a fabricante na devolução do preço pago pelo produto e pelo software.

Resta indagar se o apelado sofreu danos morais.

A questão prende-se à noção de que sejam danos morais.

Reproduzo aqui a lição de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil – 7ª. Ed. – Ed. Atlas – 2007 – p. 79):

“O que configura e o que não configura o dano moral?

(...)

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma *agressão à dignidade de alguém.*”

Trazida a noção para o caso concreto, não há dúvida de que o apelado teve sua incolumidade psíquica abalada, com ofensa à sua dignidade humana.

O apelado, advogado, adquiriu microcomputador para fins profissionais, sendo este essencial à vida moderna.

Quem adquire um microcomputador para facilitar-lhe a vida não quer receber um que apresente vício.

Atente-se que o apelado perdeu os arquivos inseridos na memória do produto, o que, para um advogado, significa a perda de horas e horas de trabalho.

Há, assim, danos morais a serem compensados.

E, pelas razões já expostas, que estão em consonância com o norte do art. 944 CC e ainda considerando-se o porte econômico da apelante, reveste-se de razoabilidade e proporcionalidade a indenização fixada em R\$ 10.000,00.

O apelo não prospera.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e nega-se-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2.010.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto  
Desembargador Relator**

Apelação Cível nº.: 0222407-96.2009.8.19.0001

